



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 035/2015-FMS-CPL - Pregão Presencial
OBJETO: Pregão presencial para registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atender a demanda do Hospital Municipal Daniel Gonçalves de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Recorrente: DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Aos 02 de MARÇO de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe de pregão responsável pela condução do processo acima referido, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

Observa-se que o recurso da empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA fora manifestado em seção de pregão, logo após a decisão de inabilitação da licitante, restou tempestiva a intenção do recurso. Da mesma forma, observando que o documento com as razões de recurso proposto, fora protocolado dentro da tríade prevista na lei. Tem-se por bem aferir tempestividade ao recurso proposto, na forma dos Incisos XXIV e XXV do Art. 8º do Decreto Municipal n. 691/2013 c/c as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02.

Restando apresentado RECURSO pela empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, que fora inabilitada, sem prejuízo para a terceira empresa que fora regularmente habilitada, inclusive sem qualquer questionamento quanto à sua regular habilitação, tem-se por desnecessária a apresentação de CONTRARRAZÕES.

II. Razões de Recurso da empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

A empresa teve contra si proferida a seguinte decisão: "(...) deixou de apresentar a Certidão Simplificada junto aos documentos de habilitação, sendo que a



mesma fora apresentada no momento do credenciamento, o que elidiria o vício; apresentou Certidão Tributária Estadual que ao ser consultada quanto à sua veracidade consta como CASSADA; apresentou os Atestados de Capacidade Técnica sem as respectivas Notas Fiscais anexas, cuja exigência é expressa no edital, item 62.3, b, motivo necessário para a presente habilitação, e; apresentou declarações em nome da antiga razão social, algo que não macula sua classificação.”.

II.i. Da Regularidade Fiscal quanto ao Estado do Pará

Invoca a recorrente que o seu direito previsto na Lei Federal n. 123/2006, amparado pela Constituição Federal de 1988, fora suprimido já que teria a regular garantia legal de poder apresentar qualquer documento de qualificação fiscal que apresentasse restrição e/ou irregularidade.

Deve ser destacado que a licitante cumpriu aos requisitos da lei e do edital ao apresentar juntamente com suas documentações a certidão que entendia como regular, que no momento da abertura e certificação fora averiguada como cassada pelo poder público concedente, o Estado do Pará.

De fato não fora registrado em ata a possibilidade de apresentação dos documentos de habilitação fiscal escoimados do vício apontado (a cassação, como informado) isto em face da inabilitação ter ocorrido em conjunto com mais de um elemento, que no presente processo é motivo de recurso e questionamento, como se verá a seguir.

Assim, visando reparar a omissão e evitar qualquer questionamento de “Cerceamento de Direito de Defesa” e de quebra do “Devido Processo Legal”, ambos princípios máximos e pétreos do direito, previstos na Constituição Federal, entende por bem a Equipe de Pregão acatar o documento acostado à peça de razões de recurso, recebendo-o na forma prevista na Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que credenciada a licitante nos benefícios de tal diploma.

Nesta forma, revendo sua decisão e observando que o prazo da interposição das presentes razões de recurso é em prazo inferior ao acatado pela referida lei (este três dias e a Lei 123/06, cinco dias), tem por bem acatar os argumentos apresentados quanto à este item e declarar a empresa HABILITADA neste ponto de questionamento.

II.ii. Da Regularidade dos Atestados de Capacidade Técnica.

Alega a recorrente que a motivação de sua inabilitação pela falta de apresentação de notas fiscais juntamente com os atestados de capacidade técnica é deveras exorbitante e acarretaria uma ampla desproporcionalidade no presente processo, algo que não pode ser permitido, impingindo inclusive o controle judicial externo, como faz juntar com suas jurisprudências.

Dentre os argumentos da licitante é registrado que a mesma é fornecedora habitual da mesma autoridade que promove o certame sendo, ainda, todos seus atestados emitidos por órgãos de poderes públicos, devidamente identificados e habilitados,



cumprindo a finalidade legal e objetivo formal que se almeja com o edital, qual seja, a aferição da veracidade e legitimidade dos atestados.

Assiste razão ao licitante. Todos os documentos de comprovação de capacidade são emitidos por poderes públicos com as respectivas identificações, inclusive dos regulares emitentes, todas com vasta informação apta a garantir legitimidade às mesmas, na mesma forma é documento comum da licitante, neste caso especial, seu fornecimento habitual ao próprio órgão licitante, o que elide qualquer alegação quanto sua qualificação.

Corroboram a este entendimento os primados legais que promoveram e fundamentaram os entendimentos colacionados na peça de razões e, ainda, nos entendimentos que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA , Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DO CERTAME. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BAIXA TENSÃO. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO À CEEE NO CÓDIGO 56061. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXCESSIVA. 1. Considerando que o objeto da licitação é a manutenção de rede de iluminação pública de baixa tensão, afigura-se, de fato, excessiva a exigência de que as empresas interessadas estejam cadastradas no código 56061 da CEEE, que é qualificação técnica somente exigível dos prestadores de serviços de energia em alta tensão, conforme declarado pela própria CEEE. Assim, não sendo essa a característica dos serviços ora licitados, inviável a manutenção de tal exigência no Edital em tela. 2. Sabidamente, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Assim, malgrado não se olvide que o procedimento licitatório é formal e que incide o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), nas circunstâncias, há que se privilegiar princípios não menos importantes, como o da economicidade e o da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70041332016, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)



(TJ-RS - REEX: 70041332016 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 10/07/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2013)

Nesse sentido, visando garantir ampla legalidade e legitimidade ao procedimento tem por bem a equipe de pregão conferir validade aos documentos referentes à “Atestados de Capacidade Técnica” apresentados pela licitante no momento do certame e lhe assegurar, neste item, sua HABILITAÇÃO.

III. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta equipe de pregão, acatando o recurso apresentado, conferir-lhe tempestividade e regularidade, decidindo pela TOTAL PROCEDÊNCIA do recurso da empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Com esta decisão tem-se como **HABILITADA a empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira